

REVISTA

liber

VOL 1 . N 3 . 2021



A (IM)POSSIBILIDADE DE REBAIXAMENTO DE STANDARD PROBATÓRIO NOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Aury Lopes Júnior¹

Katherine Henz²

RESUMO: O presente artigo examina o fenômeno do *standard* probatório, desde seu conceito, seus desdobramentos e suas consequências sociais e jurídicas, até a análise do indevido rebaixamento desse princípio, bem como a inconstitucionalidade derivada dessa mitigação. Também é abordada a supervalorização da palavra da vítima no crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e se estuda como esse cenário constitui um rebaixamento do *standard* probatório. Ainda, faz-se um diagnóstico da antropologia da necessidade de punir combinada com o direito penal do inimigo e seu antagonismo ao devido processo legal e como a dualidade entre esses três institutos afeta o *standard* probatório na atualidade e na sua devida observância. Para tanto, este estudo foi produzido por meio da análise de caso concreto e de consultas à entendimento doutrinário e jurisprudencial. Por fim, procurar-se-á estimular a reflexão sobre a problemática e extrair algumas conclusões e possíveis soluções visando uma melhor aplicação do *standard* probatório, pretendendo que sejam respeitados princípios e garantias fundamentais do direito penal universal.

PALAVRAS-CHAVE: direito penal; *standard* probatório; supervalorização palavra da vítima; roubo majorado.

INTRODUÇÃO

O que faz com que determinado conjunto probatório seja considerado suficiente e capaz de justificar uma decisão? Ou, em outras palavras, “quanto” de prova é necessário para motivar uma sentença? Nessa acepção, considera-se que o nível de exigência probatória, ou o *standard*

¹ Doutor em Processo Penal, Professor titular da PUCRS, advogado criminalista

² Bacharela em Direito, Pós graduanda em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS, advogada criminalista

probatório, é definido pela análise do nível de preenchimento desse critério de suficiência para legitimar uma decisão³.

Contudo, a atual aplicação do *standard* probatório tem enfrentado adversidades: de um lado, a ausência de um dispositivo legislativo consistente positivando seus critérios e seus métodos de aplicação (o que acarreta em uma completa abstração do real nível de exigência probatória ou de regras de qualidade e credibilidade de provas). Por outro lado, o constante rebaixamento do nível de exigência probatória no deslinde dos processos penais e, em decorrência deste último, a sujeição dos julgadores perante a inobservância de princípios basilares do direito penal universal resulta em uma viciosa sequência de atos decisórios inconstitucionais. Em outros termos, a ausência de uma legislação capaz de regular o *standard* probatório, atrelada ao seu rebaixamento (e sua ilógica e injustificada mitigação) e, ainda, a constituição de um ciclo incessante de inconstitucionalidades, são as principais problemáticas no que tange ao *standard* probatório.

A fim de inquirir o conceito, a relevância e o significado deste parâmetro do nível de exigência probatória, além de sua devida funcionalidade e como esta é influenciada por outros fenômenos jurídicos (bem como pela sociedade e pela mídia), serão analisadas pesquisas teóricas, doutrinárias e casos concretos. Ainda, busca-se questionar e abordar assuntos considerados consolidados na jurisprudência nacional e, conseqüentemente, estimular a reflexão e a crítica do leitor perante o mais à frente elucidado.

Inclusive, neste sentido, cabe a reflexão: por qual motivo é permitido o rebaixamento do *standard* probatório? E, em decorrência dessa permissão, o que isso revela sobre os juízos de valores de uma sociedade?

1. STANDARDS PROBATÓRIOS: O QUE SÃO, PARA QUE SERVEM E O QUE REPRESENTA SEU REBAIXAMENTO

O nível de exigência probatória em uma ação penal ou, em outras palavras, a satisfação de determinados critérios probatórios mínimos capazes de validar uma decisão é o que se denomina de *standard* probatório. Matida, nesse sentido, o define como a “suficiência das hipóteses fáticas produzidas em juízo e a partir de que ponto, de que patamar, elas podem justificadamente ocupar a função de premissa menor de uma decisão condenatória”⁴, ou seja, é o atingimento de certo nível de

³ ROSA, Alexandre Morais da e LOPES JUNIOR Aury. **Sobre o uso do *standard* probatório no proceso penal**

⁴ MATIDA, Janaína. **Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII seminário nacional do IBADPP**, p. 95.

prova capaz de alicerçar decisões judiciais, devido à análise do conjunto probatório apresentado pela acusação considerado como suficientemente comprovador da tese acusatória.

No que concerne ao direito penal, o titulado “*proof beyond a reasonable doubt*” (prova além da dúvida razoável, em tradução livre) é um dos princípios mais ilustres e utilizados na prática jurídica. Este preceito é originário da jurisprudência norte-americana e, na legislação brasileira, é garantido pelo princípio da presunção de inocência e, também, do subprincípio *in dubio pro reo*⁵.

A soma destes três institutos, quando aplicados de maneira sequenciada, cria, automaticamente, um pseudométodo procedimental a ser seguido no momento da análise de um caso jurídico penal. Isto é: primeiramente é contemplada a presunção de inocência, na qual o réu será presumido inocente até que se prove o contrário; em segundo plano, tendo em vista os inúmeros desdobramentos possíveis no processo penal, considera-se que o acusado só poderá ser declarado culpado se não restar dúvida razoável quanto à sua culpa; e em terceiro e último plano, no caso de persistir alguma dúvida quanto à real autoria do delito, esta deverá ser interpretada favoravelmente ao réu.

Assim, uma observância sequencial dos princípios penais simultânea a uma análise das provas apresentadas e elaboradas nos autos, resulta em um padrão (*standard*) probatório mínimo, ou seja, se, mesmo após a real valoração probatória e o esgotamento dos princípios penalistas, o epílogo da ação penal persistir, ainda, no sentido de uma condenação, entende-se como preenchido o ínfimo nível de exigência probatória.

O *standard* probatório, ainda, pode oscilar conforme a fase processual, haja vista que, obviamente, o nível de prova existente no momento do recebimento de uma denúncia, por exemplo, não é o mesmo quando da proferição de uma sentença condenatória - a este acontecimento, caracterizado pela diminuição da exigência do nível de prova, intitulou-se de rebaixamento do *standard* probatório. A logicidade da aplicação deste rebaixamento dispensa discordância, justamente pela obviedade da variação do *standard* probatório nas diversas fases procedimentais, haja vista que, nos instantes e circunstâncias iniciais da ação penal, esta não tem (e sequer tem como ter) a robustez de conteúdo probatório de quando chega à fase final do processo, fazendo com que, por óbvio, se torne ilógico que a exigência do nível probatório não varie de forma proporcional à fase na qual o processo se encontra.

⁵ ROSA, Alexandre Morais da e LOPES JUNIOR Aury. **Sobre o uso do *standard* probatório no proceso penal**

Por isso, é admissível a aplicação desse rebaixamento no que concerne ao estágio processual, no entanto, completamente incabível o entendimento de que este mesmo rebaixamento do nível de exigência probatória pode ser aplicado conforme a natureza do crime. Isto posto, oportuna a reflexão e indagação a respeito de como o grau de aplicação do *standard* probatório em uma legislação pode afetar os sujeitos da ação penal.

Dentre as incontáveis dualidades características e inerentes ao estudo das ciências jurídicas, traz-se à baila uma em específico, composta pela problemática na qual o discente e o aplicador das leis devem escolher uma vertente como preferível (ou menos gravosa): evitar que inocentes sejam condenados ou, de outro lado, que culpados sejam absolvidos. No momento em que uma dessas convicções sobrepõe a outra, automaticamente é estabelecido um nível de *standard* probatório. Isto posto, quanto mais elevado o nível probatório exigido, mais difícil de ser atingido e, conseqüentemente, mais laborioso alcançar uma condenação. Paralelamente, aplica-se o inverso, no momento em que é escolhido diminuir o nível de exigência probatória ou, ainda, deixar que esta oscile conforme o livre convencimento do juiz, mais simples será alcançar uma sentença condenatória⁶.

Assim, nasce uma fórmula lógica: evitar que inocentes sejam condenados promove um nível de *standard* probatório superior, e evitar que culpados sejam absolvidos ocasiona a adoção de um nível de exigência probatória inferior – aspectos que, inevitavelmente e mesmo que indiretamente, fazem alusão ao dualismo entre o sistema inquisitório e o acusatório.

Evidentemente que no momento em que qualquer uma das duas variáveis da fórmula é escolhida, o legislador tem, por óbvio, o intuito de impedir e evitar resultados indesejáveis e opostos à convicção menos gravosa por ele escolhida. Por isso, independentemente da vertente elegida, esta dependerá, objetivando aqui sua mais prudente execução, de dispositivos processuais e sustentação legal eficientes e capazes de garantir sua aplicação.

Portanto, o significado de *standard* probatório nada mais é que a verificação de um conjunto probatório suficientemente apto a, além de afastar dúvidas quanto à autoria do delito, confirmar a hipótese acusatória e, ainda, fundamentar uma sentença condenatória.

Deste modo, é necessário entender que a elevação do *standard* probatório, no intuito de evitar que inocentes sejam condenados, não significa que a escassez ou carência de um conjunto probatório relacionado ao acusado queira dizer que ele é efetivamente inocente, mas sim que o

⁶ MATIDA, Janaína. **Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII seminário nacional do IBADPP**, p. 96.

fundamento, em tese, é estimular a criação de um procedimento moral institucionalizado de acordo com a escolha do legislador relacionada às vertentes, acima esmiuçadas, como menos gravosa.

2. A SUPERVALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E A IMEDIATA APLICAÇÃO DO REBAIXAMENTO DO *STANDARD* PROBATÓRIO

Visando ilustrar detalhadamente o crime de roubo, é possível identificar, segmentando-o, seus elementos principais (conforme redação de seu artigo): o verbo nuclear “subtrair”, o objeto deste como sendo “coisa alheia móvel” e seu *modus operandi* caracterizado pela grave ameaça ou violência à pessoa (ou depois de reduzir sua possibilidade de resistência). Ainda, nessa toada, no ano de 2018, foi incluída a majorante do parágrafo 2º-A, na qual a pena do *caput* é aumentada em dois terços, caso houver, na consumação desse delito, o emprego de arma de fogo. Nesse sentido, e dissecando ainda mais o tipo penal, pode-se dizer que, para a consumação e perfectibilização de um roubo majorado pelo parágrafo 2º-A, são necessários: um sujeito ativo (perpetrador), um passivo (ofendido), uma *res furtivae* (a coisa subtraída), a grave ameaça e, ainda, o emprego de uma arma de fogo (majorante). Assim, a partir desse conjunto informativo básico (e até certo ponto raso), já é possível delinear o nível mínimo que um conjunto probatório concernente a este delito deve alcançar, visando evidenciar sua consumação e sua autoria para, conseqüentemente, ser capaz de ensejar e fundamentar uma condenação.

No que concerne ao roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, as provas derivadas deste podem ser elaboradas em todas as categorias probatórias – seja ela pericial, oral, testemunhal ou documental – e são extremamente acessíveis, haja vista que, este tipo penal não incorpora, praticamente, qualquer complexidade. Nesse sentido, imprescindível ressaltar que, em relação ao crime versado no presente (bem como na maioria dos delitos), a acusação, personificada pelo Ministério Público, dispõe de todo o suporte jurídico, investigativo e de defesa concedido pelo Estado, e, nesta toada, se em determinados casos a acusação não logrou edificar um conjunto probatório considerado como mínimo exigido para justificar uma condenação, talvez ele sequer exista (levando em consideração o vasto leque de mecanismos estatais capazes de auxiliar na elucidação do evento).

Em contrapartida, a jurisprudência brasileira adota o posicionamento de que o crime de roubo (assim como outros delitos alheios ao presente), por ser muitas vezes cometido na clandestinidade, é um delito portador de uma característica excepcional: a palavra da vítima, que, teoricamente, ostenta um valor e relevância diferenciada quando comparada a outros crimes.

Assim, hipotetizando e extremando a questão: partindo do pressuposto de que independentemente da natureza do crime, desde que perpetrado às escuras, não há necessidade de qualquer outra prova a não ser a alegação da vítima, pois esta, por si só, carrega consigo o poder condenatório, o que acaba caracterizando a edificação de um sistema jurídico genuinamente inquisitório, no qual o réu volta a se tornar, infelizmente, perante o processo penal, um mero objeto e um ser não sujeito de direitos, além de presumido culpado.

A partir do momento em que julgadores consolidam um posicionamento no qual é estabelecido que a apreensão ou perícia da arma é desnecessária e, também, que o relatado pela vítima é capaz de provar o emprego desse armamento na consumação do delito, cria-se uma utopia: a vítima tem certeza absoluta do estado de municionamento do armamento, bem como de sua potencialidade lesiva e, ainda, de que o objeto utilizado no cometimento do crime não se trata de um simulacro ou brinquedo. Bitencourt⁷, nessa toada, afirma que “é necessário que a arma apresente idoneidade ofensiva, qualidade inexistente em uma arma descarregada, defeituosa ou mesmo de brinquedo”, pois tais utensílios não apresentam a nocividade e o perigo ostentados por uma arma real. Nessa perspectiva, apesar de a jurisprudência determinar como desnecessária a realização de perícia em crimes que não deixam vestígios, a ausência desse exame pericial não pode, por si só, acarretar na automática aplicação da majorante, haja vista ser o único método capaz de evidenciar a potencialidade lesiva de um armamento. Consequentemente, é inconcebível que a ausência de perícia seja interpretada em desfavor do réu, principalmente em casos nos quais o conjunto probatório se deriva, unicamente, das alegações do ofendido.

Assim sendo, aplicar a majorante de emprego de arma de fogo no crime de roubo, sem qualquer prova de sua funcionalidade, viola todos os princípios penais de proteção ao réu e, simultaneamente, as garantias e a observância ao devido processo legal (temática posteriormente abordada no tópico 2.4).

Cabe ressaltar, ainda, a incoerência na supervalorização da palavra da vítima, haja vista que o julgador, no momento em que atribui completa autenticidade no relatado pelo ofendido, incorre em contradição pois, durante a interpelação da vítima, ato jurídico efetivado por ele mesmo, tem a ciência de que é uma das (raras) pessoas que não presta compromisso com a verdade, além de ser diretamente interessada no processo⁸. Brasileiro⁹ defende que, mesmo nos crimes cometidos na

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. p. 1176.

⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. p.456

⁹ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. p. 714.

clandestinidade, nos quais a palavra da vítima ganha uma relevância um pouco maior, é descabido concluir que a valoração desta seja absoluta.

Portanto, imagina-se a seguinte situação: a ação penal é fundada a partir de dois indivíduos protagonistas, sendo que ambos são diretamente interessados no processo, ambos não prestam compromisso com a verdade e ambos fornecem à lide, amiudamente, uma mesma única prova: suas alegações.

O que justifica que a palavra do acusado tenha uma relevância menor que a da vítima? Até que ponto os princípios de proteção ao réu estão sendo aplicados?

Por último, pertinente trazer à baila, também, a recente alteração legislativa, incluída pela lei de n.º 13.964 do ano de 2019 (popularmente conhecida como Pacote Anticrime), na qual foi adicionado, ao artigo 157, o parágrafo 2º-B, o qual estipula que, se houver o emprego de arma de fogo e esta for de uso restrito ou proibido, a pena do *caput* (reclusão de quatro a dez anos) passará a ser o dobro (inclusive, a simples inclusão de um parágrafo no corpo de um artigo fez com que a pena mínima no crime de roubo seja maior, por exemplo, que a de um homicídio simples).

Assim, somando o até aqui exposto (a supervalorização atribuída à palavra da vítima combinada com a indiferença do julgador perante a inexistência de outras provas, bem como, em determinados casos, a inconstitucionalidade da aplicação da majorante) e, também, ressaltando o novel dispositivo incorporado ao crime de roubo, pergunta-se: quanto tardará para que o rebaixamento do *standard* probatório alcance os novos suspeitos denunciados pelo parágrafo 2º-B do artigo 157 e, sem o mínimo nível probatório, estes tenham o mesmo fim que os outros condenados?

Até quando?

3. O IMBRÓGLIO DA COEXISTÊNCIA ENTRE A NECESSIDADE DE PUNIR, AGRAVADO PELO (PERIGOSO) DIREITO PENAL DO INIMIGO, E O RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: A ANTROPOLÓGICA MOTIVAÇÃO POR TRÁS DA (INDEVIDA) MITIGAÇÃO DO *STANDARD* PROBATÓRIO

Rousseau¹⁰ declarou que, em determinado momento, a humanidade optou por viver em sociedade, situação em que abriu mão de uma parcela de liberdades individuais para, em

¹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social e discurso sobre a economia política. p. 17

contrapartida, obter (em tese) condições de igualdade e garantias de bem-estar e segurança por meio da soberania política da vontade coletiva. Nessa perspectiva, basicamente, a sociedade escolhe se submeter a regras de convivência, objetivando o bem comum da coletividade.

Entretanto, essa íntegra adesão popular às cláusulas do Contrato Social faz com que, caso violadas, o indivíduo em questão deva arcar com seus concernentes corolários: aceita e permite ser punido por (e perante) outros, no modo, lapso temporal e métodos estipulados pela sociedade que partilha (partindo do pressuposto que ordenamentos jurídicos são uma representação da vontade e do poder do povo).

Foucault¹¹ defendeu, de forma opulenta, a necessidade de punir como sendo algo inerente ao ser humano e explicou como esta se moldou com o avanço da história. O filósofo francês descreveu que foi, predominantemente, apenas nos meados do século XVIII que a sociedade começou a enxergar a necessidade de punir de uma maneira diversa ao que antigamente (e até então) era desenvolvido. Pregou, assim, a urgência de “eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.”

Entretanto, sem querer de maneira alguma incorrer em qualquer nível de petulância questionando a teoria elaborada pelo filósofo, mas sim, exclusivamente, com o propósito de evocar o questionamento e a reflexão, questiona-se: até que ponto os conflitos citados pelo autor (que compõem recorrentes polêmicas sobre o dualismo entre o bem e o mal) foram, de fato, eliminados das sociedades e da maneira que a população julga o crime e as partes que o compõe?

Nesse mesmo sentido, e ainda perscrutando a obra de Foucault, foi argumentado pelo autor que o tormento jurídico penal não seria representado por castigos corporais: seria, na verdade, uma construção de suplícios, um rito sistematizado e preordenado com a finalidade de cicatrizar as vítimas, combinado com uma demonstração do poder que condena. Conseqüentemente, para o filósofo, a soma desses fatores não configuraria uma justiça que, desatendendo seus princípios, perde o controle, mas sim que esses exageros e extremos é o que constitui toda a economia do poder estatal.

A política do pão e circo, adotada pelos líderes romanos, no intuito de manter os súditos fieis à ordem estabelecida e ganhar seu apoio, era composta pelo próprio governo, que incentivava, proporcionava e desenvolvia espetáculos em coliseus, os quais eram assistidos fervorosamente pelo povo e nos quais, resumidamente, gladiadores se digladiavam até a morte. Ou seja, nesta

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. p. 63

conjuntura, os regentes ítalos criaram uma válvula de escape para a vida miserável que a população levava, a qual era dissimulada (consciente ou inconscientemente), pelo governo tirano com altos impostos, invasões barbaras, guerras e anarquia militar.

Dessa forma, calha considerar que se o teatro de poder dirigido pelo Estado não convencesse, cativasse e, conseqüentemente, deleitasse a plateia (povo), ele sequer seria tolerado pela própria sociedade. Porém, e aqui condensando o até neste momento exposto, a coletividade almeja um culpado, pois tem a necessidade de preencher e satisfazer uma hipócrita sensação de dever cumprido. É manifesto que das ações penais condenatórias, independentemente se o sentenciado é, de fato, inocente ou culpado, ocorre uma proliferação desse sentimento: uma ideia fictícia de que a justiça foi feita, situação que reproduz a microfísica do poder.

Então, a mesma válvula de escape utilizada pelos governantes romanos está presente até os dias atuais – e pode-se dizer que, na verdade, nunca saiu de cena. Dar para a população um espetáculo de justiça – real ou fictício – canaliza a tensão de fatores que ela não consegue controlar e faz com que a condenação de uma pessoa – individual – se torne um retrato de uma suposta salvação dentro de um sistema falho, onde o coletivo é quem se sente punido diariamente e, ao ver o martírio alheio, se satisfaz de uma forma doentia ao sentir que não é o único padecendo.

Assim, criando um paralelo ousado, enquanto romanos saciavam seus desejos vendo gladiadores morrendo, atualmente o povo é satisfeito ao ver alguém sendo condenado, como se esse indivíduo representasse todo o mal e desumanidade de uma sociedade, circunstância que, hipoteticamente e utopicamente, pode ser resolvida: sentenças condenatórias equivalerem a soluções e aumentos nas punições aplicadas significam a uma garantia de melhoria na sociedade.

Infelizmente, como consequência do acima esmiuçado, o direito penal se deparou com a concepção e evolução de um fenômeno denominado como Direito Penal do Inimigo. Jakobs¹², engendrou o conceito da existência independente, porém simultânea, de duas categorias incorporadas ao Direito Penal: o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Cidadão. O filósofo alemão sintetizou a distinção entre as duas esferas como “o direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o direito penal do inimigo (...) combate perigos”.

Em relação ao instituto do direito penal do inimigo, entende-se que ele representa, em suma, a inobservância e desconsideração de alguns princípios e normas, fundamentando-se na obrigação e primordialidade de defender a população contra certas ameaças, fazendo com que,

¹²JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. p. 26-30.

consequentemente, o condenado se torne um modelo hipócrita, uma advertência descabida e um ilusório retrato da moralidade pública e de seu vigor.

Nesse sentido, leciona e expõe Alexandre Morais¹³:

“Operar no direito penal pressupõe enfrentar a grande mídia em que o discurso punitivista é a palavra de ordem. Esse fator não pode ser relegado. Mesmo quando mostram arbitrariedades, prisões ilegais, etc., colocam a responsabilidade em alguém – individual – que teria falhado. O sistema como um todo é preservado e mais, convencem a maioria de que a pena é o remédio para os desviantes e, com maiores penas, a sociedade ficará melhor. É uma maneira cínica ou ingênua de pensar. Inexiste terceira opção. Mas vende e convence a boa parte da população jogada na insegurança da vida”.

Assim, sendo a necessidade de punir uma resposta política e moral para a sociedade, o direito penal do inimigo se utiliza de artifícios apelativos, normalmente influenciados pelo entusiasmo popular, para, estrategicamente, por meio do julgamento midiático e da opinião pública, criar uma realidade desconexa do conjunto probatório constituído na ação penal em si¹⁴. Nessa lógica, Callegari e Fontenele¹⁵ proferem que “a transmissão da informação à grande massa sempre será o de contenção dos medos e riscos dos causadores dos transtornos sociais” e, ainda, afirmam que este fenômeno está imediatamente relacionado ao discurso praticado no período da inquisição e protestam, assertivamente, no sentido de que a exclusiva divergência entre a compreensão paralela sumária atual e a da Idade Medieval é a tecnologia.

Nessa perspectiva, a necessidade de punir e o direito penal do inimigo, além de subsistirem simultaneamente, estão diretamente vinculados e são totalmente dependentes, pois um abastece o outro, causando, assim, um infundável círculo vicioso. Assim, tendo em vista a combinação (e quase fusão) do instituto do direito penal do inimigo com a necessidade de punir intrínseca ao ser humano, subsiste a indagação: existe algum fenômeno jurídico capaz de minimizar as sequelas causadas por esses dois preceitos?

Nesse sentido, evoca-se o princípio do *due process of law* que, por sua vez, é considerado patrono de todos os outros princípios que edificam o direito processual penal (direito ao contraditório e ampla defesa, imparcialidade do juiz, livre convencimento, etc), ou seja, o devido processo legal tem, a grosso modo, a finalidade de garantir que todos os princípios, leis e normas sejam apreciadas e usufruídas em suas plenitudes.

¹³ ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. p. 21.

¹⁴ ROSA, Alexandre Morais da e LOPES JUNIOR, Aury. **Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei**.

¹⁵ CALLEGARI, André Luis e FONTENELE, Marília. **Criminologia midiática e seus reflexos no processo penal brasileiro**.

Em outras palavras, Celso de Mello¹⁶, ministro do Supremo Tribunal Federal, em recurso de sua relatoria, decidiu e indicou, em sua decisão, que a persecução penal não é e não pode, em momento algum, se transformar em um mecanismo da vontade do Estado; o ministro julgou que o processo crime é um método de separação e circunscrição dos poderes e realçou a relevância do processo penal em relação às liberdades públicas, de modo que, no momento em que é construída uma barreira de proteção ao redor do acusado, o processo penal se torna “um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais”.

Constata-se, portanto, que, para a real existência e eficácia de um Estado Democrático de Direito, onde, por intermédio de uma custódia e amparo jurídico, é assegurado ao povo o atendimento e cumprimento de suas garantias fundamentais, sejam essas individuais ou coletivas, e dos direitos humanos, é suprema e crucial a aplicação e o prestígio ao *due process of law* (partindo do pressuposto histórico que a conservação de uma figura de um inimigo é característica própria de estados absolutistas).

Destarte, perante todo o elucidado, a dualidade até aqui explicada pode se configurar da seguinte maneira: de um lado se tem a combinação da necessidade de punir atrelada ao instituto do direito penal do inimigo e, de outro lado, o cumprimento e a observância ao devido processo legal. Essa combinação da antropológica necessidade de punir, muitas vezes transformada em um clamor público fervoroso, harmonizada e potencializada pelas artimanhas do direito penal do inimigo, pode afetar um dos (se não o) requisitos principais da ação penal: o conjunto probatório – desde seu nível de exigência e sua produção, até, posteriormente, sua valoração.

A ação penal é o instituto jurídico que busca proteger e preservar os direitos fundamentais de seus envolvidos – seja à vítima, seja ao acusado. Os direitos da vítima são protegidos quando, após vivenciar a consumação ou tentativa de um crime, ela busca amparo estatal e este: disponibiliza atendimento médico e psicossocial, registra o ocorrido e o investiga, orienta-a e comunica a respeito de seus direitos, confere-lhe a possibilidade de intervir no processo penal como assistente do Ministério Público, comunica-a de determinados atos processuais e, ainda, disponibiliza-lhe inúmeros outros mecanismos imprescindíveis e assertivamente ofertados pelo Estado no intuito de proteger o ofendido e atenuar, o máximo possível, o sofrido por este.

Ao acusado também lhe é conferida essa proteção estatal, conforme princípios já citados no deslinde do presente, e é fundamental que sejam, respectivamente, atendidos e disponibilizados

¹⁶ HC 129646/SP - 2018

ao réu seus direitos e suas garantias fundamentais. Entretanto, no processo penal, a parte mais vulnerável é sempre o denunciado, haja vista que o processo crime, por si só, já um método de punição (inclusive aos olhos do julgamento midiático e social, aos quais o mero indiciamento policial ou aceitação de uma denúncia já caracterizam uma condenação, fazendo com que o suspeito acabe sendo sentenciado sem ter sido, de fato, julgado). Além das condições dos presídios brasileiros e as circunstâncias às quais os detentos são submetidos, os acusados se deparam, também, com a (impossível) posterior reintegração à sociedade; o risco à vida (dentro e fora dos complexos prisionais, haja vista os incontáveis casos de linchamento e de “justiças” feitas com as próprias mãos, por exemplo); o julgamento midiático e social; o fardo de uma ficha criminal manchada e toda sua repercussão (desde a probabilidade de conseguir empregos, fiadores, moradia, escolaridade, etc.); o impacto psicológico, a humilhação e a impossibilidade de algum dia provar sua inocência – tendo em vista que, por exemplo, sempre haverá alguém que acredite na tese independentemente de uma sentença de improcedência.

Beccaria¹⁷ afirma que, em momento algum, deve ser permitido que um magistrado aplique uma pena diversa à tipificada em lei pois, no momento que um juiz ultrapassa os limites constituídos na legislação, ele está sendo injusto, pois, além da punição já estipulada, o julgador aumenta a penalidade do acusado: “nenhum magistrado pode, mesmo sob qualquer pretexto do bem público, aumentar a pena estabelecida para um cidadão delinquente”. Nessa mesma conjuntura, Zaffaroni¹⁸ relata que aos indivíduos estereotipados como inimigos da sociedade foi atribuído um tratamento punitivo que não corresponde à condição de pessoas, e, conseqüentemente, foi-lhes usurpada a garantia de terem suas infrações julgadas conforme os limites universais e regionais do direito penal.

Não são raras as vezes em que condenações são proferidas em casos onde o *standard* probatório sequer alcançou o mínimo e que, devido a questões políticas, ideológicas, midiáticas e inúmeras outras alheias ao constante nos autos advém o rebaixamento desse *standard*, onde o julgador se deixa influenciar por fatores alheios (como, por exemplo, a necessidade de punir – seja essa rogada pela sociedade ou simplesmente inerente ao julgador – ou o direito penal do inimigo o qual se utiliza de truques e logra envenenar o magistrado) e aplica pena diversa à positivada no código penal. Assim, no momento em que o julgador se deixa influenciar – fato compreensível, pois o magistrado é, assim como todos, um ser pertencente ao contexto e à sociedade – por determinados fatores externos ao apresentado a ele no processo em si, é recorrente que ocorra o rebaixamento do

¹⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. p. 18

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. p. 9.

standard probatório, pois, independentemente do conjunto probatório constante nos autos, buscam-se condenações, fazendo com que exista uma quantidade exorbitante de sentenças punitivas sem o mínimo de prova exigido para justificar, além da decisão, a própria existência de certas ações.

Conforme todo o exposto, o rebaixamento do *standard* probatório é diretamente proporcional à necessidade de punir e ao direito penal do inimigo concebidos em uma sociedade (e também, obviamente, a outros fatores) e pode-se dizer, também, que o devido processo legal é um aliado à ideia de inadmissibilidade do rebaixamento do *standard* probatório.

Assim, além do conceito criado de que o roubo carrega consigo o estigma de precisar de menos prova para ensejar uma sentença condenatória, outros fatores acabam piorando a situação e gerando um agravamento constante que, ao longo do tempo (e inclusive atualmente) acaba se tornando algo reconhecido e aceito pela sociedade e, muitas vezes, incentivado por ela mesma.

É evidente que o direito decorre e surge devido a acontecimentos sociais e que é em atenção a fenômenos alheios ao direito (que surgem constantemente) que este busca regulá-los, ansiando atender ao avanço histórico e social. As legislações do mundo todo, e em todas suas variedades, nada mais são que uma espécie de resposta à evolução da sociedade em si, sendo o direito, portanto, nada mais do que um resultado da coletividade e de suas mudanças, tornando-se, assim, um eterno acompanhante da história. Entretanto, não se deve esquecer que o intuito do direito é proteger seus cidadãos e que, por mais que este nasça de fenômenos alheios ao mundo jurídico, não podemos sobrepor estes à legislação, pois acarretará em uma banalização dos institutos legais e princípios fundamentais.

Assim, faz-se necessário entender que, mesmo que a necessidade de punir seja algo inerente à sociedade e que o direito penal do inimigo tenha seus defensores e adeptos, estes fenômenos não podem influenciar nos princípios constitucionais, e, ainda, o *standard* probatório não pode oscilar conforme a vontade dos julgadores (ou da população) e restar justificado em uma utópica busca pela justiça de acordo com parâmetros estabelecidos pela mídia e pela sociedade, muitas vezes ignorante às regras do jogo.

O rebaixamento do *standard* penal é sinônimo de justiça para quem?

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA MITIGAÇÃO OU REBAIXAMENTO DO STANDARD PROBATÓRIO E AS SUAS PERIGOSAS SEQUELAS

Qualquer prática ou teoria que, em algum nível, contrariar o preconizado na Constituição Federal, será, automaticamente, classificada como inconstitucional. Isto posto, é possível afirmar

que o legislador e o julgador, concomitantemente, buscam impedir que essas situações ganhem vida: enquanto o primeiro se atém a positivizar de forma cristalina os princípios norteadores de uma sociedade, o segundo, por sua vez, é, teoricamente, o responsável pela aplicação de todo esse conjunto fático.

Assim, o fenômeno do rebaixamento do *standard* probatório decorre a seguinte problemática: a mitigação do nível de prova exigido acarreta, evidentemente, em uma inconstitucionalidade, pois se cria, conseqüentemente, um (perigoso) instituto possibilitador de flexibilização de princípios jurídicos.

Ressalta-se que, no momento em que uma conduta passa a ser autorizada, existe a possibilidade de essa se tornar um hábito e, posteriormente, de se tornar aceitável que esse hábito se perpetue em diferentes contextos. Ou seja, quando o instituto do *standard* probatório é rebaixado, conseqüentemente, seus princípios fundadores também sofrem dessa mitigação, fazendo com que no rebaixamento de, em tese, apenas um princípio, na verdade origine um efeito dominó, no qual todos os institutos garantidores de direitos sofram uma flexibilização.

Analisando mais a fundo essa inconstitucionalidade, é possível enxergar que os princípios basilares do direito penal e processual penal estão estritamente interligados entre si: no momento em que é rebaixada, por exemplo, a presunção de inocência, o julgador estará propenso a aceitar que mesmo em face a uma dúvida, esta será interpretada em desfavor do réu; se mitigado o princípio da imparcialidade e impessoalidade do juiz, nessa toada, o princípio da proporcionalidade restará, também, mitigado, pois, devido a parcialidade do magistrado, este poderá emitir juízo de valor a respeito do ocorrido e valorar o crime de diferente maneira; dentre outras inúmeras possibilidades de exemplificação deste efeito cascata. Assim, pode-se dizer que, no momento em que é relativizado um princípio penal, o Estado cria um paradoxo: ao mesmo tempo que oferece, ilusoriamente, institutos de proteção à pessoa, ele, paralelamente, escolhe “quanto” (e quando) desse princípio pode ser aplicado à ela.

Quantas condenações, oriundas da mitigação de princípios, serão necessárias para que se saiba dar o devido valor a uma vida?

5. ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Conforme todo o já exposto neste artigo, restou evidenciada a existência e a reiterada aplicação do rebaixamento do *standard* probatório no desenrolar de ações penais. Infelizmente, é evidente o convencimento pelos tribunais nacionais, no sentido de que, nos crimes de roubo, o

alegado pela vítima é considerado como prova suficiente capaz de, por si só, fundamentar uma decisão condenatória. Assim, objetivando elucidar o fenômeno do rebaixamento do *standard* probatório e analisar suas sequelas, é pertinente trazer à baila caso concreto¹⁹, no intuito de ilustrar e tornar mais palpável todo o apresentado no presente artigo.

Trata-se de um roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, no qual o suspeito foi denunciado e, posteriormente, condenado pelo crime. A exordial acusatória narra que o réu, mediante grave ameaça, empunhando arma de fogo (a qual não foi apreendida), entrou em um estabelecimento comercial, dirigiu-se ao caixa, subtraiu duzentos reais da vítima e, em seguida, empreendeu fuga. A ofendida, perante o acontecimento, buscou amparo estatal, onde foi ouvida e, em sede policial, reconheceu o acusado como autor do delito. Posteriormente, conforme a defluência processual, restou decretada a revelia do réu e, em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva dos depoimentos da vítima e, também, de uma testemunha de acusação – tendo esta última afirmado que não presenciou o fato, apenas soube do ocorrido devido ao relatado pela ofendida. Finalmente (e fatidicamente), o acusado foi condenado pelo delito narrado na denúncia: roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Tendo em vista o caso examinado, cabível a análise de dois pontos específicos: a valoração dada ao depoimento da vítima e, também, a condenação pelo emprego de arma de fogo, fatores expostos aqui como sendo decorrentes de um rebaixamento do *standard* probatório.

Em relação ao primeiro ponto, a ofendida, quando interpelada na audiência de instrução, descreveu o perpetrador do delito como sendo “um homem magro, de cabelos escuros e pele clara, próximo aos quarenta anos de idade” (retrato que, aqui, analisa-se como insatisfatório, considerando-se que são características capazes de apontar muitos sujeitos, haja vista sua abrangência, dado que inúmeros homens se encaixam no perfil relatado pela vítima) e, ainda, constata-se que ela foi a única pessoa que presenciou o fato (tendo em mente que a testemunha arrolada pela acusação relatou em juízo que não estava presente no momento dos fatos e que só soube do ocorrido pelos relatos da ofendida). Ou seja, a vítima depõe perante o juízo e narra fatos vivenciados exclusivamente por ela, e o julgador (considerando o corolário da ação), assume como verdade absoluta o narrado pela ofendida (independentemente do fato dela sequer prestar compromisso com a verdade).

No tocante ao segundo ponto, constata-se, por óbvio, que o réu teve sua pena majorada pelo suposto emprego de arma de fogo no cometimento do roubo, entretanto, essa majoração se

¹⁹ Apelação n. 70055427652/TJRS

deu, apenas, devido ao relatado pela vítima. Portanto, o julgador considerou a mera narrativa da vítima como suficiente e capaz de justificar a aplicação de uma majorante na pena atribuída ao réu.

A sentença condenatória foi objeto de apelação, na qual a defesa, irredutível, argumentou insuficiência probatória e postulou o afastamento da majorante. Subsequentemente, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho, no julgamento do recurso, manteve a condenação nos termos em que lançada. Na decisão, a relatora, acompanhada dos outros desembargadores, argumentou, quanto à insuficiência probatória que, teoricamente, inexistiriam motivos capazes de desmerecer o relatado pela vítima, haja vista que esta não conhecia o réu e, conseqüentemente, inviável cogitar a existência de um motivo particular visando a falsa imputação da prática de um crime. A respeito do pleito de afastamento da majorante, referiu-se que, para a aplicação da majorante, é dispensável a apreensão da arma e de sua submissão à perícia técnica, bastando, para sua comprovação, a palavra da vítima.

Nessa perspectiva, conclui-se que talvez não tenha sido completamente compreendido pelos julgadores a real problemática do caso em tela. Perscrutando a decisão acima, não se trata de desmerecer o relatado pela vítima, mas sim de, simplesmente, não lhe atribuir valor incabível. Tampouco se trata da hipotética existência de um motivo particular da vítima visando uma falsa imputação, mas sim de que esta pode, facilmente, confundir-se ou se equivocar (consciente disso ou não). Também não é sobre a palavra da vítima, por si só, comprovar o emprego de arma de fogo, mas sim que, por não ter guarida em qualquer outra prova, sua alegação deve ser sopesada como indício e não como verdade absoluta. Por último, não se trata da prescindibilidade ou não da apreensão e perícia da arma de fogo, mas sim, devido à ausência destas, de todas as outras hipóteses cabíveis (ser, na verdade, um simulacro, uma arma de brinquedo, etc), além de ter sempre em conta que, nos casos de apreensão e perícia da arma, se constatada sua incapacidade lesiva, a denúncia será pelo crime contido no *caput* do artigo, evitando uma injusta aplicação da majorante de arma de fogo, conjunto aparentemente ignorado pelos magistrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência do fenômeno do *standard* probatório é axiomática, ou seja, parâmetros probatórios, independentemente de seus níveis de exigência ou métodos de aplicação, estão presentes no meio jurídico. Desta forma, consoante explicado no primeiro tópico do presente, o *standard* probatório estabelecido em uma legislação está diretamente ligado à intenção e ao objetivo do legislador, isto é, no momento em que é escolhido como “menos errado” a condenação de

inocentes ou a absolvição de culpados, é delineado, automaticamente, o nível de exigência probatória.

Partindo do pressuposto que o direito processual penal, teoricamente, considera como menos gravosa a absolvição de culpados e determina que o fato a ser evitado é que inocentes sejam condenados, espontaneamente eleva-se o *standard* probatório. Portanto, devido a essa elevação do nível de prova exigido, torna-se mais complexo alcançar uma sentença condenatória, haja vista que o conjunto probatório produzido deverá ser suficiente e capaz de fundamentar uma condenação. Em outras palavras, Matida e Morais²⁰ especificam que o método de aplicação desta referida elevação pode ser definida como o ato de “dificultar que hipóteses acusatórias de menor qualidade cheguem a produzir resultados”.

Entretanto, conforme restou evidenciado, o direito penal brasileiro tem se deparado com um obstáculo em particular quando da observância e aplicação do *standard* probatório. O cerne dessa problemática é o fenômeno de rebaixamento desse instituto, no qual ocorre uma mitigação do nível de prova exigido em decorrência da natureza do crime analisado, ou seja, dependendo do crime, a condenação deste pode ser fundamentada com menos prova, e, independentemente da debilidade do conjunto probatório, ele será considerado suficiente para justificar uma sentença de procedência da acusação.

Assim, tendo em vista este fenômeno de mitigação do nível de prova exigido, advém o paradoxo: partindo do pressuposto que princípios são responsáveis por proporcionar estabilidade e constância ao direito, o que acontece quando seu rebaixamento é praticado (e incentivado)?

Ora, a partir do momento em que um princípio jurídico é mitigado, apuram-se duas possíveis consequências: a primeira, no sentido de que o rebaixamento simboliza e acarreta a proliferação de um sentimento de insegurança jurídica, pois, perante à situação de flexibilização destes institutos, a estabilidade e a consistência antes garantidas pelo sistema, em algum momento, deixaram de ser, por ele mesmo, proporcionada à sociedade. A segunda (que pode ser, inclusive, derivada da primeira) a representação de um retrocesso histórico e jurídico, onde além da eminente regressão ao sistema persecutório penal inquisitório, tem-se, também, o advento de características de um Estado absolutista.

²⁰ MATIDA, Janaína e ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender *standards* probatórios a partir do salto com vara.**

Inexiste qualquer dispositivo legal ou norma jurídica reguladora do nível mínimo de prova exigido, entretanto, conforme explicado por Janaína e Alexandre²¹ “a adoção de um *standard* probatório corresponde ao objetivo institucional de se promover uma determinação dos fatos mais rigorosa e racional” e, ainda consoante os autores, a consequência é que “o julgador terá de recorrer à satisfação das condições previamente impostas de modo a atestar o resultado do julgamento”.

As consequências do rebaixamento do *standard* probatório no crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, atribuindo à palavra da vítima uma supervalorização, são catastróficas: além de o acusado correr o risco de passar um período dois terços maior em cumprimento de pena, resta evidenciado que, talvez, o intuito estatal não seja, realmente, evitar que inocentes sejam encarcerados, nem que princípios fundamentais ao processo penal sejam aplicados, nem, ainda, que o réu seja, de fato, protegido. Avena²², nesse sentido, leciona que uma decisão absolutória não se dá quando existem provas de inocência, mas sim, bastando, para a maioria dos casos, quando inexistem provas suficientes para ensejar uma condenação.

Finalmente, lembrando o versado nas primeiras páginas deste artigo e refazendo o questionamento: o fato de o rebaixamento do *standard* probatório ser permitido e aplicado, tendo em vista todo o exposto, o que tem a dizer sobre as prioridades de uma sociedade? E, ainda, valorando a vida de uma pessoa, considerando a indiferença jurídica e estatal de lhe extirpar a liberdade: que valor está sendo atribuído à vida e à liberdade de um condenado?

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3 ed. CL EDIJUR. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. **Criminologia midiática e seus reflexos no processo penal brasileiro**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/apontamentos-criminologia-midiatica-reflexos-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Oitava Câmara Criminal). Apelação Crime n.º 70055427652. Comarca de Porto Alegre. (Nº CNJ: 0267392-12.2013.8.21.7000). APELAÇÃO

²¹ MATIDA, Janaína e ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**.

²² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. p. 826

CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção acostados durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, sendo inviável o acolhimento do pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. A palavra da vítima reveste-se de relevante valor, desde que inexistam motivos para falsa imputação e que constem subsídios probatórios mínimos a corroborar a narrativa. Caso em que restaram observadas tais premissas, impondo-se a confirmação do decreto condenatório. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Para comprovar a majorante disposta no inciso I do §2º, do art. 157 do Código Penal, é desnecessária a apreensão ou a realização de perícia na arma utilizada durante o roubo. O potencial lesivo do artefato pode ser evidenciado por outros meios probatórios, em especial a palavra da vítima. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO A agravante da reincidência, ao invés de configurar nova punição à condenação já transitada em julgado, é instrumento adequado à individualização da pena, diferenciando os criminosos contumazes, que não compreenderam as finalidades da sanção imposta, daqueles que estão iniciando o contato com o mundo do delito. Constitucionalidade reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.000/RS, ocorrido em 04 de abril de 2013, com aplicação dos efeitos da repercussão geral a tal decisão. DOSIMETRIA DAS PENAS. Apenamentos que vão conservados na forma como dosados em sentença, pois atendem aos critérios de necessidade e suficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Crime, Nº 70055427652, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 16-10-2013. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 02 ago. 2010. Acesso em: 02 mai. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. Letras e Conceitos, Lda, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JÚNIOR, Aury. **Afinal, se no jogo não há juiz, não há jogada fora da lei**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/limite-penal-jogo-nao-juiz-nao-jogada-fora-lei>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JÚNIOR, Aury. **Sobre o uso do *standard* probatório no processo penal**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social e discurso sobre a economia política**. São Paulo: Hemus editora LTDA.

MATIDA, Janaína; ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender *standards* probatórios a partir do salto com vara**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MATIDA, Janaína. **Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII seminário nacional do IBADPP**. p.95.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.